



(IN)CONDICIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO

PLEA BARGAINING (UN)CONDITIONALITY AS A INVESTIGATION MEANS

Moacir Lima de Carvalho⁶⁹

Marcos Erico Hoffmann⁷⁰

Gustavo Madeira da Silveira⁷¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a condicionalidade da colaboração premiada como estratégia de investigação, visto que já restou entendido que, como meio de obtenção de prova, constitui instituto válido, inclusive com declaração de ordem constitucional. Desse modo, requer análise acerca de sua condição como recurso efetivo de investigação, mormente no enfrentamento à corrupção, histórico problema que, de forma macro, tem originado diversos problemas sociais no Brasil. Com este propósito, a pesquisa efetuada pode ser classificada como do tipo bibliográfica, valendo-se de autores que vêm estudando o tema. Este embasamento ensejou análise acerca da Lei n. 12.850/2013, contrapondo-a a concepções contemporâneas de políticas criminais empreendidas, mas nem sempre eficazes. Advém daí a convergência para a justiça penal consensual, com ênfase em um dos seus mais relevantes institutos, a colaboração premiada.

Palavras-chave: justiça penal consensual; colaboração premiada; meios de investigação; política criminal.

Abstract: The present work aims to analyze the conditionality of the plea bargaining as a means of investigation since it has already been understood that, as a means of obtaining evidence, it constitutes a good institute, including a declaration of constitutional order. Thus, it requires analysis of its condition as an effective means of investigation, especially in the fight against corruption, a historical problem that, in a macro way, has given rise to several social problems in Brazil. For this purpose, the research can be classified as bibliographic, using authors studying the topic. This foundation gave rise to an analysis of Law n. 12,850/2013, opposing it to contemporary conceptions of criminal policies undertaken but not consistently effective. Hence the convergence towards consensual criminal justice emphasizes one of its most relevant institutes, the plea bargaining.

Keywords: consensual criminal justice; plea bargaining; means of investigation; criminal policy.

⁶⁹ Escrivão de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina e Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Docente da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: moacir_carvalho@pc.sc.gov.br.

⁷⁰ Psicólogo policial civil, especialista em Psicologia Jurídica, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente de Graduação e de Pós-Graduação. Email: marcoserico@yahoo.com.br.

⁷¹ Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especialista em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Ambiental pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e Mestre pela Universidade Pablo de Olavide (UPO/ESP). Docente da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Email: gustavoms@pc.sc.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

As reiteradas polêmicas e controvérsias acerca do Direito Penal e sua funcionalidade, suas razões de existir e sua eficácia não se restringem ao momento em que vivemos, tampouco são exclusivas da sociedade brasileira. Referem-se a históricas questões debatidas secular e mundialmente, com mudanças e reformulações constantes, vindo a demandar contínuas adaptações e aprimoramentos.

Velocidade e mudanças são características da sociedade contemporânea. O direito sancionatório não se mostra diferente. Discute-se até mesmo acerca da validade do Direito Penal, pois muitos defendem a ideia de que não faz sentido a existência de tal vertente no Direito, dada a sua tradicional ineficácia. Por outro lado, para outros tantos, esta alternativa se mostra temerária, pelo menos na atualidade, pois haveria casos em que o direito sancionatório afigura-se como instituto indispensável.

Em função das múltiplas controvérsias, bem como da rapidez com que mudam as coisas e se transformam os fenômenos na atualidade, urge que sejam buscadas alternativas e soluções para os problemas. Deveras, o que se pode constatar é que, apesar da procura destas alternativas e soluções, esses complexos problemas ainda estão distantes de serem cabalmente resolvidos. Portanto, continua necessária e premente a busca por evoluções neste campo, cada vez mais embasadas num direito com condições de adaptar-se e atualizar-se. No dizer de Bauman e Bordoni (2016), um direito penal líquido⁷².

No âmbito legislativo brasileiro recente, no que se refere à seara penal, podem ser constatadas diversas alterações e inserções legislativas com o propósito de gerar avanços. Basta analisar as últimas décadas, desde a vigência do Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal, de 1941. Notoriamente, alterações apresentadas como soluções e aprimoramentos da legislação do momento são constantemente divulgadas. No Brasil, à guisa de exemplo, a Lei Complementar Federal n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), nominada de “anticrime”, foi apresentada como alternativa para combater o que o nome sugere. Há também esforços para promover a

⁷² Conceito oriundo do termo “modernidade líquida” insculpido por Bauman, para o qual o Direito Penal deve se amoldar de forma líquida diante de uma sociedade que se encontra em um estágio de flexibilidade, mobilidade e velocidade acentuada, na qual requer que o Direito Penal contemporâneo se torne adaptável às mudanças, não se tornando algo estático, engessado e rígido. (BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 107-108).

reforma do Código de Processo Penal⁷³, além de outras alterações legislativas abruptas com as quais nos deparamos com frequência, ante as mais diversas intenções do legislador.

É neste contexto que se apresenta esta pesquisa, examinando um dos institutos que visa aperfeiçoar o problemático ordenamento penal contemporâneo. Será analisado o instituto da colaboração premiada na fase de atuação policial, diante da legislação penal e processual penal vigente no Brasil, mormente a sua condicionalidade (ou não) como meio eficaz, concretizável e satisfatório de investigação no âmbito policial.

A colaboração premiada é compreendida como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, instituto previsto no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei n. 12.850/2013 e concebido pela Suprema Corte em precedente, oriundo da chamada Operação Lava Jato:

[...] 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (STF, Pleno, HC n. 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015).

Neste trabalho, inicialmente será apresentado um panorama acerca do encarceramento como alternativa de sanção vigente no Direito Penal brasileiro. Paralelamente, a análise de algumas alternativas ao aprisionamento, em vista de sua histórica ineficiência como solução penal. Na sequência, uma perspectiva da justiça penal consensual, igualmente como alternativa. Por fim, uma análise da atuação policial no que diz respeito à colaboração premiada no ordenamento penal e processual penal vigente, principalmente em sua condição e utilização como meio de investigação. Neste intento, será analisada a natureza do referido instituto, sua origem, fundamento e proposta, bem como sua forma e proposição na fase indiciária, além de seus efeitos na etapa judicial.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, por meio de premissas e posicionamentos a respeito do tema. Outrossim, foi realizada uma revisão bibliográfica em estudos científicos publicados, o que possibilitou a

⁷³ O projeto de Lei n. 8045/2010 que versa sobre alterações legislativas e o Novo Código de Processo Penal encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em 18 nov. 2021.

divisão do artigo em capítulos: enfoque na problemática existente no âmbito penal, constatação e necessidade de modernização dos Direito Penal e Processual Penal e, por fim, análise da colaboração premiada no decorrer da atuação policial.

2 PROBLEMATIZAÇÃO DO DILEMA PENAL

Desde os primórdios, o sistema penal tem sido criado e utilizado para servir, de algum modo, como um dos institutos de controle para muitos grupos que optam por viver em uma coletividade maior. Costumeiramente, esta alternativa não tem se mostrado das mais pacíficas e exitosas, posto que notícias de seguidas falhas eclodem, desde as investigações iniciais até as condenações consumadas, inclusive quanto à seletividade dos atos e pessoas que serão alvo das sanções penais.

Posições mais otimistas em defesa do sistema penal diriam que este pode carecer de reformas e "aprimoramentos". Outras, bem mais incrédulas quanto a seus benefícios, postulam sua extinção ou abolição. De qualquer forma, a questão da criminalidade persiste e o clamor por soluções mostra-se apenas ao problema.

2.1 HIPERTROFIA PENAL

A aplicação do direito penal pelo monopólio estatal não constitui problema recente, mas sim secular. Desde que o Estado atribuiu para si, com exclusividade, o poder de aplicar sanções penais (e tudo o que as antecede), confronta-se com problemas. Houve progressos na equalização de vários corolários, como as constantes mudanças na legislação e as alternativas na aplicação da pena, mas impasses nunca deixaram de existir. A necessidade de buscar soluções permanece de forma indeclinável.

Dentre diversos problemas oriundos do direito sancionatório, destaca-se a hipertrofia legislativa penal. Eventualmente, há também tentativas superficiais e imodestas de resolver questões sociais com a criação de leis penais mais severas, objetivando obter resultados dissuasivos, tanto na prevenção geral, como na prevenção especial em relação ao indivíduo⁷⁴.

⁷⁴ Teorias relativas da pena: na aplicação da pena a prevenção geral é direcionada à coletividade no intento de que a sociedade absorva a compreensão de que transgredir normas gera sanções e a prevenção especial é direcionada em relação ao próprio indivíduo sancionado o qual ao cumprir a pena espera-se que tome consciência no sentido de que não mais volte a delinquir (BITENCOURT, 2007, p. 90-94).)

O problema da hipertrofia na criação das sanções penais tem sido amplamente debatido por diversos setores da sociedade correlatos a essa área, como juristas, parlamentares e profissionais atuantes na persecução criminal. Entretanto, esse debate não tem se mostrado suficiente para clarear a visão do legislador. Ainda há situações em que leis penais são criadas com o objetivo de solucionar problemas sociais, alguns extemporâneos e outros duradouros.

Esta escassez de consciência e de profundidade por parte do legislador implica algumas decorrências para a missão do Direito Penal⁷⁵ e para a pretendida harmonia social. Inicialmente, deve o Estado fazer uso de políticas sociais para buscar soluções para os problemas existentes. Não logrando êxito, são aplicadas sanções civis ou administrativas na busca da adequação. Por fim, não resultando ainda no objetivo almejado, fazer uso, então, do seu poder sancionatório mediante aplicação do Direito Penal (SILVA, 2019).

É instituído que um dos princípios do Direito Penal pressupõe a intervenção mínima, preconizando que sua utilização constitua-se como *ultima ratio*. Contudo, o que muitas vezes pode ser observada, é a tendência legiferante para o panpenalismo que, no entender de Lara (2011, p. 86-87), afigura-se como temerário movimento, ante a prescindibilidade de garantias individuais:

O panpenalismo, então, seria análogo ao maximalismo penal, tendência de exacerbação do poder estatal através da utilização de normas penais, com objetivo de orientar o comportamento social, evitando assim condutas lesivas ao interesse público, representado pelo Estado. Essa tendência, protegida sob a ótica legalista positivista, autorizaria o Estado a prescindir das garantias fundamentais com a finalidade de combater a “periculosidade social”.

Diante disso, conquanto seja compreensível a intenção do legislador em criar sanções penais mais severas para amenizar problemas originados de comportamentos sociais considerados reprováveis, constata-se que a proliferação de leis penais não tem se revelado como a ideal solução. Paliativamente, é até possível alcançar alguns dos resultados pretendidos. Porém, na maioria das vezes, mostram-se fugazes no momento seguinte. Além disso, o inchaço legal parece gerar um ciclo vicioso que originará problemas na *persecutio criminis*, como também em relação ao indivíduo privado de sua liberdade.

⁷⁵ “A missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena” (BATISTA, 1996. p. 116).

2.2 CUSTOS DA APLICAÇÃO PENAL

Além dos problemas advindos da imposição da pena em relação ao indivíduo privado de sua liberdade, sua aplicação, em si, gera custo ao Estado. Este custo se soma a mais um dos graves dilemas existentes no País, o encarceramento. O Brasil, além de deter um dos maiores números de presidiários(as) do mundo, suas penas são cumpridas em ambientes inadequados, com raras exceções no que se refere a ambientes apropriados, inclusive sob o ponto de vista legal. Esses locais costumam ser eivados de problemas igualmente graves, além da superpopulação, o que acaba por aviltar a dignidade da pessoa privada de liberdade, contribuindo para um maior embrutecimento dos internos desses estabelecimentos (HOFFMANN, 2008).

Além da questão do custo, há inúmeras mazelas que grassam por todo o sistema prisional brasileiro. Dentre elas, as situações de violência nos ambientes carcerários, a carência de trabalho para os internos, de oferta de escolarização, de assistência de saúde, de assistência jurídica e outras ausências de diversos tipos, apesar de a legislação estabelecer a concretização destas ações. Esse quadro acaba se configurando como um terreno fértil para o nascedouro e o crescimento das organizações criminais, popularmente conhecidas no Brasil como “facções”, que acabam não encontrando dificuldades para se fortalecerem, arrebanhando presidiários para ações ilícitas dentro e fora das prisões.

De outro lado, a proposta radical de desencarceramento dos sentenciados também não demonstra ser a solução mais apropriada. A aplicação da pena de prisão ainda pode ser uma solução para indivíduos que se revelam como de alta periculosidade em relação a crimes de maiores impactos contra a sociedade. Logo, uma contrapartida estatal ante as agressões de maior potencial ofensivo pode se mostrar necessária, porém direcionada a esses casos específicos.

Em suma, parece sensato aceitar que o aprisionamento ainda é algo que não pode ser dispensado nos dias atuais, persistindo como a detestável solução, da qual não podemos abrir mão (FOUCAULT, 2013). Porém, é notório que não chega a ser uma solução satisfatória. O número de vagas permitido nas prisões é ultrapassado em todos os Estados da Federação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), alguns também com gravíssimos problemas de gestão, o que deixa evidente o imenso descompasso perante as bases que têm servido de justificativa às penas de prisão. De qualquer modo, apesar das críticas de alguns e da indiferença de outros, o ciclo vicioso desse sistema tão complexo e problemático tem sido perpetuado.

De acordo com Sá (2014), um outro aspecto que precisa ser analisado é a questão da reinserção social do indivíduo privado de sua liberdade. Partindo da premissa de que a prisão precisa ser direcionada a indivíduos considerados perigosos e para os casos de crimes graves, a reintegração é algo que necessita ser fomentada no sistema prisional. Principalmente quando o enfoque é a educação e o trabalho, os quais precisam ser incentivados tanto por parte de instituições públicas, como por parte de instituições privadas. *A priori*, direcionadas para indivíduos que ofereçam condições de absorver e valorizar a oportunidade de retornar ao convívio social sem o objetivo de praticar outro(s) delito(s).

Percebe-se, portanto, que a pena privativa de liberdade não tem se revelado a alternativa ideal para todos os casos de delitos cometidos, preleciona Foucault (2013), mesmo que ainda não se possa abrir mão das prisões, posto que se apresentam como a deplorável solução, conforme mencionado anteriormente. Outrossim, há casos em que as políticas de reintegração têm se revelado as mais favoráveis para promover o retorno do indivíduo à sociedade de forma livre, sem a quase que “natural” e provável prática de novo(s) delito(s) (SÁ, 2014).

2.3 NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

O complexo problema do sistema e da legislação penal, somado à célere evolução e às mudanças em vários campos da sociedade, com efeitos que reverberam na seara penal, impulsionam e obrigam as autoridades a buscarem soluções atualizadas. Soluções que precisam passar pelo âmbito legislativo, levando em conta a exequibilidade das novas medidas e a ausência de indesejáveis efeitos colaterais.

2.3.1 A sociedade em busca de soluções às demandas penais

A velocidade necessária para acompanhar as mudanças nas tecnologias atuais nunca foi tão necessária quanto a que hoje é vivenciada. Principalmente devido à evolução dos sistemas de *software* e da própria *Internet*, a rotina das pessoas se depara constantemente com mudanças de paradigmas. Não diferente disso, o sistema de persecução penal é também acometido dessa necessidade por adaptação. Nesse ponto, porém, o Estado não tem conseguido acompanhar a indispensável evolução para produzir as necessárias respostas às demandas penais.

Em que pese o sistema de persecução penal não acompanhar a velocidade das mudanças que têm ocorrido, continua imprescindível perseguir e alcançar seus

objetivos. Mais ainda no que se refere à apuração das atuais e novas modalidades de delitos, respeitando o estado democrático de direito. Todavia, no afã de dar respostas rápidas à sociedade, o legislador tem criado normas penais e processuais penais imediatistas, sem a necessária reflexão sobre seus efeitos a médio e longo prazos.

O Estado hoje precisa ir em busca de soluções que aproveitem os avanços tecnológicos, respeitando também o ordenamento jurídico vigente, principalmente os direitos e garantias fundamentais, tão custosamente alcançados:

É fato que medidas alternativas à prisão são bem-vindas. É fato que medidas alternativas ao próprio processo são necessárias. Contudo, estas medidas devem estar pautadas no necessário respeito às garantias constitucionais (MENDONÇA, 2018, p. 357).

Ao seu tempo, o Estado precisa lutar constantemente em busca de aperfeiçoamento e adaptação às mudanças sociais que se apresentam. Para tanto, é essencial que busque alternativas para sua efetividade. A notória situação morosa em que se encontra lhe impinge descrédito para certas atuações. Nesse aspecto, Aras (2018, p. 282) afirma que “Num país marcado pela ineficiência do sistema penal, de um lado, e pelo caos do sistema prisional de outro, é necessário insistir na busca de soluções alternativas ao processo penal.”

2.3.2 Diplomas penais consensuais

Na procura por soluções para as demandas que lhe são apresentadas, é possível perceber certa inclinação nas últimas alterações legislativas na seara penal e na processual penal, no sentido de ampliar a justiça penal consensual (CUNHA, 2019). Este prognóstico advém de fatores diversos, desde a inserção de alterações legislativas até a criação de leis infraconstitucionais com o mesmo propósito.

A título de exemplo, pode ser citada a Lei n. 9.099/95, tão difundida e sedimentada no ordenamento pátrio até à influência advinda da experiência em países que passaram a aplicar esta forma de solução de seus problemas no âmbito criminal. Tal mudança tem sido paulatinamente absorvida também na área das legislações penal e processual penal brasileira. A respeito disso, Alves (2018, p. 224) destaca:

A constatação de que o direito de liberdade já vem sendo negociado e, em algumas hipóteses, trazendo resultado pragmaticamente útil ao acusado e, ao mesmo tempo, implementando maior eficiência ao sistema penal, mais do que despertar a curiosidade dos juristas nacionais, pode impulsionar a adoção de novas técnicas e procedimentos que almejem similares objetivos. Sem dúvida, o encerramento antecipado do processo penal, previsto no anteprojeto do

novo Código de Processo Penal, é inspirado na *plea bargaining* estadunidense, refletindo uma tendência de aproximação dos países de tradição romano-germânica com os institutos jurídicos presentes nos sistemas que adotam a *civil law*.

A justiça penal consensual consiste num meio, um caminho a ser percorrido com cuidado e criteriosa análise. Esta modalidade afeta bens jurídicos sensíveis ao indivíduo e também à coletividade que, já extenuada, observa incrédula as mudanças empreendidas em outros ambientes da sociedade em relação ao sistema de justiça criminal.

Esta proposta de modelo consensual para demandas penais vem ao encontro dos anseios por soluções para o frágil sistema penal vigente. Este, influenciado por mudanças recentes em outras áreas, como a cível, com o advento do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, observa seu processo decadente. Neles tenta se inspirar e encontrar aperfeiçoamento, objetivando reinserir a vítima como protagonista na defesa de bens jurídicos, com medidas alternativas do processo penal a fim de minorar a pena privativa de liberdade (GIULIANI, 2014).

De sua parte, a polícia judiciária precisa se posicionar neste novo modelo de persecução penal, compreender e reformular seu papel e atuar conforme os parâmetros legais estabelecidos com este nem tão novo modelo de justiça. Afigura-se, portanto, como proposta de política criminal com foco no consenso e na celeridade do processo penal (CUNHA, 2019).

2.3.3 Propostas alternativas de negociação para minoração de demandas judiciais penais

A justiça consensual no âmbito criminal consiste num modelo de solução de conflitos sociais que afetam bens jurídicos relevantes. Advém de uma escala evolutiva do Direito Penal, a qual pode ser observada em diversas leis penais, processuais penais e esparsas que propõem esta intenção. Nessa alteração de paradigma, a pretensão acusatória resta mitigada ante concessões recíprocas que se consubstanciam graças a algum acordo de vontades. É o que se pode absorver ante a análise da composição civil de danos, da transação penal, da suspensão condicional do processo, da colaboração premiada, do acordo de leniência e do fomento da justiça restaurativa (ALVES, 2018).

Examinando os institutos que têm sido utilizados na justiça criminal com base no acordo de vontades, pode ser destacada a colaboração premiada, prevista na Lei n.

12.850/2013. Talvez seja este o modelo que mais performou nestes moldes. De origem anglo-saxônica, apresenta benefícios como o acordo de não persecução penal, em contrapartida a uma prestação ou a um comportamento considerado positivo (ARAS, 2018).

A colaboração premiada consiste num dos mais difundidos institutos de alternativa de negociação para minoramento das demandas judiciais no Brasil, além de meio de obtenção de prova em investigações de casos de difícil elucidação. Um de seus efeitos é a célere solução estatal oferecida à situação em que se encontra a justiça criminal brasileira. No entanto, isso lhe impinge tanto avaliações positivas quanto negativas, o que sugere a necessidade de avanços e aprimoramentos.

2.4 ATUAÇÃO POLICIAL EM PROPOSTAS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Em consonância com o sistema de colaboração premial no ambiente de negociação dos sistemas penal e processual penal, urge a necessidade de conhecimento e expertise no campo da atuação policial. A primeira fase da *persecutio criminis* refere-se a um momento de rica importância em razão da(s) descoberta(s) realizada(s) e da situação de negociação oportuna. Daí a importância do momento, ensejando agora o potencial de barganha dos negociadores envolvidos.

2.4.1 Negociação na fase investigatória da persecução criminal

A influência da justiça consensual no âmbito da justiça criminal é algo que paulatinamente vem ganhando espaço. Logo, os órgãos atuantes neste cenário, principalmente as polícias investigativas/judiciárias precisam absorver, administrar e conduzir seus atos com base neste novo ambiente. Destarte, é afastado o afã de conflito e é ampliado o espaço para negociações e acordos. Para tanto, o amparo vem de postulados do Direito Civil, como o princípio da boa-fé e da cooperação. Como produtos da transação, são esperados comportamentos consonantes com o conteúdo do negócio firmado (CUNHA, 2019).

A fase investigatória de apuração criminal, ou seja, a primeira fase da persecução penal passa a dispor de relevante valor no cenário de aplicação da justiça penal. Na fase indiciária, o que nele for apurado e adotado repercutirá sistematicamente na etapa judicial. A análise judicial será homologatória de supervisão, afeta somente os casos de cláusula de reserva de jurisdição, garantidora

dos direitos do investigado (ARAS, 2018). Neste aspecto, Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 139-140) lecionam:

Caminhamos a passos largos para a adoção do modelo negociado de adjudicação de penas em que a arena principal se desloca para fase preliminar de investigação. O processo penal ensinados nas Faculdades de Direito, consistente em investigação preliminar, denúncia/queixa, citação, defesa preliminar, instrução probatória, alegações finais (já dispensada ilegalmente por alguns) e decisão, é coisa do passado. A onda do momento é a sanção consensuada. A novidade trazida do ambiente anglo-saxão é econômica e reduz o tempo entre a conduta criminalizada e a intervenção Estatal.

Há necessidade de serem adotados institutos concebidos no ordenamento cível, os quais são passíveis de amoldamento na seara penal. Basicamente, é estabelecida, desde logo, a exigência de amplo e irrestrito respeito à lei, condição basilar, principalmente moldada na boa-fé objetiva, princípio referendado no campo cível. Segundo, o amplo e irrestrito respeito à autonomia das partes. Por terceiro, a boa-fé processual. Em quarto, o dever de buscar a verdade processualmente válida (CUNHA, 2019).

Neste cenário, Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 152) esclarecem, à luz da Teoria dos Jogos⁷⁶:

Dito de outro modo, será na cena da investigação que acontecem as jogadas, negociações, blefes, trunfos, ultimatoss, enfim, em que se decide o futuro, já que o processo penal contra o delator, depois, será performático, decidindo-se (quase) tudo antes de começar a ação penal. Contra os delatados instaura-se um Processo Penal regular, com a renovação da oportunidade de delação ou julgamento pelo Poder Judiciário.

Por isso, fundamental precisa ser a voluntariedade dos acordantes, uma vez que o reverso, a ausência de vontade no que for firmado, invalida o negócio jurídico. No âmbito cível, a anuência no ato de consenso constitui requisito básico. Ela se faz presente em alguns institutos penais, como na transação penal, na suspensão condicional do processo e nos acordos de colaboração premiada, dentre outras práticas restaurativas.

⁷⁶ A Teoria dos Jogos apresenta excelentes ferramentas para o desenvolvimento da personalidade e da inteligência dos indivíduos, vez que coloca o sujeito em situações nas quais perder ou vencer relaciona-se com escolhas adequadas realizadas pelo agente durante a partida. Os jogos a que se refere tal teoria não se restringem ao tradicional conceito de atuação estratégica em jogos de recreação, podendo ser aplicados a situações que envolvam um conjunto de indivíduos que tenham envolvimento entre si, e que possuam interdependência recíproca, de modo que as decisões de uns influenciam as escolhas dos outros, como na política, em empresas, ou mesmo em órgãos governamentais: em uma Delegacia de Polícia, por exemplo. (BERMUDEZ PEREIRA, 2018, p. 100)

2.4.2 Colaboração premiada como estratégia de investigação

A colaboração premiada não deixa de configurar também como importante meio de investigação e amolda-se neste novo conceito de justiça penal consensual. Emerge como uma ferramenta perante as novas manifestações de delito que afrontam os métodos tradicionais. É também instrumento a ser utilizado de forma excepcional, ante a gravidade do(s) fato(s) a ser(em) apurados (PEREIRA, 2015).

A colaboração com a Justiça é algo que vem sendo disseminado de forma esparsa em vários pontos do ordenamento legal. Porém, de modo expresso foi referendada como colaboração premiada no regramento que define organização criminosa, a Lei n. 12.850/2013, no seu art. 4º. *In verbis*:

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (BRASIL, 2013).

A colaboração premiada encontra-se situada como espécie de direito premial, podendo ser compreendida como técnica especial de investigação. Por meio dela, o envolvido, seja coautor e/ou partícipe, subsidia os órgãos incumbidos da persecução penal de informações relevantes e objetivamente eficazes para o propósito de um dos objetivos previstos em lei. Em contrapartida, recebe alguma forma de prêmio legal (LIMA, 2017).

A proposta de colaboração premiada requer conhecimento interdisciplinar do elaborador/negociador. As regras que balizam a negociação devem ser analisadas à luz do Direito Civil. Mais objetivamente, conhecimento jurídico em direito contratual no âmbito da existência, da validade e da eficácia. Ou seja, negócio jurídico processual, na espécie contrato, com conteúdo especificamente de direito material penal e processual penal, nos quais as partes sub-rogam-se a garantias, direitos, obrigações e deveres amparados pelo ordenamento jurídico como um todo (ROSA, 2018).

As benesses oferecidas por parte da autoridade investigatória não devem ser concedidas de maneira desmedida, pois não precisam ser ofertadas de modo amplo à livre negociação discricionária. Nunca é demais observar o óbvio, pois o princípio da legalidade fundamenta os Direitos Penal e Processual Penal, ou seja, a discricionariedade no oferecimento deve ser regrada. Vincula-se ao provimento jurisdicional no que tange à regularidade formal e legal do ajuste (PEREIRA, 2015).

Referente à natureza jurídica da colaboração premiada, após conceituações doutrinárias diversas, porém convergentes, sedimentou o Supremo Tribunal Federal que o instituto se reveste de meio de obtenção de prova. Nela, as declarações do colaborador são meios de prova que, para a aceitação e a cognição judicial, devem ser corroboradas por outros meios idôneos de comprovação (ANSELMO, 2016).

Os ataques às organizações criminosas que envolvem a classe política no Brasil vêm utilizando também a delação premiada, empregada já em outros países, como Itália e Estados Unidos. A delação premiada efetiva-se quando o colaborador assume/confessa culpa e delata outras pessoas. Portanto, é espécie do gênero da colaboração premiada, pois o indivíduo pode somente assumir sua culpa e não incriminar outras pessoas. Ou seja, a delação premiada pode ser considerada uma forma de colaboração com a Justiça (GOMES, 2007; DANTAS, 2018).

Outro ponto que merece destaque refere-se à atuação conjunta entre Polícia Judiciária e Ministério Público na formulação e propositura da avença atinente à colaboração premiada. As duas instituições são entidades legítimas para propor e negociar a medida. Revela-se importante esta atuação conjunta, ainda mais quando se refere a casos de considerável complexidade. Estes requerem conhecimento profundo nas tratativas e na identificação de eventuais falhas com o propósito de dismantelar a organização criminosa (ANSELMO, 2016; GOMES, 2018).

Nesse aspecto, observam Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 349) “[...] Da mesma forma, não há qualquer óbice que a celebração do acordo se dê de forma participativa, constando tanto o Ministério Público como o delegado de polícia como negociadores do acordo de colaboração premiada”.

Cabe ainda salientar que, caso a colaboração premiada tenha sido referendada exclusivamente na seara policial, sem a prévia análise do Ministério Público, não há o condão de invalidá-la. O tema já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.508/2016. Esta ADI considerou fazer parte das atribuições dos órgãos policiais este instituto como meio de

obtenção de prova, o qual passa por análise do *parquet* antes de ser homologado judicialmente, conforme previsão legal (ANDRADE, 2018).

No que se refere à homologação judicial, por consistir em mero exercício de deliberação, limita-se a apreciar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Não adentra na análise do mérito acerca de juízo de valor a respeito das declarações do colaborador, consoante julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n. 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 27 de agosto de 2015 (ARAS, 2018).

2.4.3 Colaboração premiada e aplicação pela polícia investigativa/judiciária

O meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada ganha cada vez mais espaço na área da investigação criminal. Possivelmente, terá seu uso ampliado pelas polícias com atribuições investigatórias, mesmo porque investimentos, na área de investigação, não têm sido alvo de maiores incrementos.

A colaboração premiada estabelece-se como mais uma importante ferramenta na persecução criminal, com uso principalmente em alvos dos altos estratos da criminalidade que agem, costumeiramente, de forma obscura. Dificilmente seriam alcançados sem a utilização de modernas ferramentas de investigação (ANSELMO, 2016). Para tanto, é requerida maior atenção por parte do Estado, como pontuam Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 221):

O cenário de crescimento de organizações criminosas passou a exigir do Estado maior atenção à primeira fase da persecução criminal, tanto em ciclo repressivo, quanto em ciclo preventivo. Antecipar ações de organizações criminosas via levantamento de informações por setores de inteligência policial figura como rotina necessária aos órgãos de segurança pública, mormente àqueles relacionados à produção probatória, quais sejam, as Polícias Judiciárias.

O Estado precisa se manter atento, pois o atual desenvolvimento tecnológico não se mostra exclusivo dos segmentos da sociedade interessados no bem-estar comunitário. De fato, as tecnologias têm estado ao alcance também dos adeptos de práticas delituosas. A globalização criou ambientes novos e igualmente suscetíveis a inéditas e crescentes modalidades de crimes. Já a apuração e a aplicação de sanções por parte do Estado requerem procedimentos regulamentados, assim como a cabal comprovação da autoria e da materialidade do delito, o que deixa moroso todo o processo (PEREIRA, 2015).

De certa forma, o que “macula” a colaboração premiada, mormente no que se refere à delação premiada, é o fato de que ela se origina da traição, da falta de lealdade etc. para com seus conluiados, condições que não costumam ser matizadas como virtude. Entretanto, pode também ser lembrado que quem se propõe a pactuar com o cometimento de delitos, desde o início age com ânimo de falta de lealdade e descaso para com o convívio em sociedade. Em termos investigatórios, o instituto reveste-se de considerável utilidade, ainda mais em tempos de modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade (GOMES, 2007).

A colaboração premiada obtém significativa importância no combate à criminalidade, principalmente para descobrir as nuances nos altos escalões da hierarquia criminosa, onde são criadas regras próprias à margem da sociedade e suas leis oficiais (LIMA, 2017).

Pode-se aduzir que uma das vertentes da colaboração premiada vem em resposta a uma demanda pleiteada pela sociedade com o fito de enfrentar a corrupção existente no Brasil. Eventualmente, uma resposta estatal e jurídica aos crimes de colarinho branco e de organizações criminosas do alto escalão político e empresarial que têm marcado toda a história do País. Com efeito, é interessante analisar o montante de recursos públicos que já foram recuperados ao erário com o uso deste instrumento. Ou seja, consubstancia-se numa resposta mais efetiva, célere e eficaz da justiça criminal (ROSA, 2018).

Tendo em vista que a corrupção institucionalizada no Brasil é fator que contribui para a obstrução de um pleno desenvolvimento social, constitui dever do Estado investir no desenvolvimento dos órgãos incumbidos da apuração e da repreensão da criminalidade. Este investimento se refere não somente a aquisições físicas, mas também à capacitação de seus agentes, junto com incentivos nas áreas de investigação e de inteligência (SENNA; BEDÊ JUNIOR, 2015).

Com investimentos nessas áreas, espera-se que os acordos propostos sejam formulados com melhor qualidade e não se vislumbre discrepâncias já concebidas em algumas propostas formuladas e homologadas. O propósito é evitar discussão doutrinária acerca das consequências que podem advir do acordo. Sem regras específicas gera-se insegurança jurídica, o que pode desvalorizar o instituto (ROSA, 2018).

Conforme mencionado, a colaboração premiada constitui importante meio de obtenção de prova, podendo ter relevante serventia e irreversível utilização. Contudo,

há críticas quanto ao modo como vem sendo aplicada em alguns casos, o que precisa ser analisado com acuidade a fim de evitar práticas abusivas e assegurar a legalidade (COUTINHO, LOPES JUNIOR e ROSA, 2018). Referente às lacunas que permitem esse campo vago para a negociação, muito se deve à forma como foi elaborada a norma, como explicam Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 144):

[...] a ausência de regulamentação do procedimento delatatório (*déficit* normativo), gera impasse sobre o conteúdo, forma e limites das funções, tornando a tarefa de compreensão mais complexa, dado o conteúdo variado de cada uma das atividades procedimentais.

Ao analisar a colaboração premiada sob a ótica de um novo processo penal, alicerçado nos moldes da justiça negocial em que ambos os acordantes têm paridade de vontade e de negociação, reveste-se o instituto não somente de meio de obtenção de prova, mas também de defesa. Não se afere violação a garantias penais. Ao contrário, é possível o colaborador situar-se em uma posição bem mais favorável, a se dispor a regras hodiernas do processo penal (ROSA, 2018), as quais implicam condições e pouco permitem relativização, pois são taxativas.

Um dos pilares para o sucesso, crédito e manutenção do instituto em vigência no ordenamento brasileiro, requer investimento em conhecimentos dos agentes acordantes. Não somente conhecimentos jurídicos, mas também sobre técnicas de negociação. É o somatório destas duas áreas bem trabalhadas pelos operadores que resultará em um acordo de qualidade (ROSA, 2018).

Sobre essa questão, Rosa e Bermudez Pereira (2019, p. 319-320) destacam: “[...] assim é que a atividade delacional precisa ser levada a sério e, infelizmente, no Brasil não existem protocolos e/ou regras procedimentais capazes de garantir a higidez do instituto que se perde em ações individuais aduladas pelo excesso de confiança”. Daí a importância de o profissional buscar qualificação e aprimoramento para que seus serviços estejam em sintonia com as atuais demandas da sociedade.

O investimento nas referidas áreas do conhecimento agregadas à expertise adquirida no dia a dia da rotina policial resultará em capacidade intelectual para com a criteriosidade e o caso a caso. A Autoridade Policial analisará a eventual proposta de colaboração, as circunstâncias que levaram o indivíduo a colaborar, o seu estado de espírito, o nível de envolvimento com a organização criminosa, a voluntariedade, os benefícios, os riscos etc. Ou seja, há uma gama de situações a serem avaliadas. Além

do mais, o colaborador deve se dispor a não cometer outros crimes no decorrer da investigação e nem no decorrer da fase judicial (PEREIRA, 2015).

Amplamente difundida principalmente na chamada Operação Lava Jato, a qual teria recuperado R\$ 13 bilhões ao erário, montante que pode chegar a R\$ 40,3 bilhões de reais (GAZETA DO POVO, 2019), a colaboração premiada revela-se instituto condicionalmente válido como meio de investigação. Em tempos de enfrentamento à corrupção, mostra potencial para ser incrementada e instrumentalizada pela Polícia Civil.

A título de ilustração, em entrevistas realizadas no mês de novembro de 2019 com os(as) dezessete delegados(as) de polícia em atuação na 6ª Região de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, somente dois formularam acordo de colaboração premiada e em uma única ocasião. Além disso, desde a vigência da Lei n. 12.850/2013, somente três delegados fizeram uso do instrumento no decorrer de suas atuações.

Indagados se o instituto da colaboração premiada tem aplicabilidade nos casos investigados no âmbito de atuação da 6ª Região de Polícia Civil e/ou no âmbito da circunscrição da Delegacia de Polícia onde atuam, todos responderam que possui aplicabilidade sim, tanto na 6ª Região de Polícia Civil, como também na Delegacia de Polícia onde atuam.

Por fim, os delegados foram indagados por qual motivo ainda não haviam aplicado o instituto da colaboração premiada ou por que pouco o aplicaram. A maioria respondeu por não ser aplicável nos casos em que atuaram e/ou investigaram. Referente às indagações da pesquisa, houve dois delegados de Polícia que não responderam.

Enfim, a colaboração premiada consagrou uma nova era no processo penal, com base na negociação e no consenso, balizada pelo ordenamento jurídico, pela Constituição Federal e seus direitos fundamentais. Entretanto, mitigada no que se refere à presunção de inocência e ao devido processo legal, principalmente no que tange à disponibilidade da ação penal, à ampla defesa e ao *in dubio pro reo*, em virtude de o instituto estar inserido no processo penal negociado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça penal, mais do que nunca, tem sido constantemente desafiado a encontrar harmonia e equilíbrio na adoção de medidas a fim de

proporcionar as devidas sanções legais. Ao mesmo tempo, preservar e resguardar a garantia dos direitos individuais, sem deixar de tutelar os bens jurídicos mais relevantes para sociedade.

Conforme inicialmente explanado neste trabalho, o Estado lida com uma desafiadora missão, qual seja, gerir o poder exclusivo de aplicar sanções. O enclausuramento definitivo do indivíduo não tem se revelado uma solução eficiente, pois a tradicional reincidência também é algo que enseja grandes preocupações, em que pese essa modalidade de pena privativa de liberdade se mostrar necessária para casos excepcionais.

Nessa senda, considerando que a privação de liberdade não possui o condão de solucionar os problemas do sistema de justiça penal, emerge a alternativa de ceder espaço para a justiça penal consensual. Esta tem ampliado sua força na forma de se instrumentalizar, em razão do inchaço legislativo penal vigente e da morosidade diante da falta de investimentos, sem falar na sobrecarga dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

A justiça penal consensual constitui política criminal que visa trazer para os âmbitos do Direito Penal e do Direito Processo Penal institutos experimentados na seara cível, o direito recentemente alterado e mais moderno no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na legalidade, na autonomia de vontade das partes, na busca pela verdade, na boa-fé objetiva e na eficiência.

Dentre os institutos vigentes nesta modalidade de justiça, destaca-se a colaboração premiada. Sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro já se revelou válida em diversas oportunidades em que foi questionada em Tribunais Superiores. Além disso, constitui instrumento que visa principalmente lidar com a apuração de delitos perpetrados pela macrocriminalidade, ou seja, é instituto condicionável, difundido e amplamente sedimentado como meio de investigação e obtenção de prova.

A colaboração premiada inaugura um novo período em que a justiça penal consensual é fortalecida e adquire robustez ante institutos similares anteriormente utilizados. Faz com que a primeira fase da persecução penal torne-se protagonista num cenário em que antes era apenas coadjuvante. Ou seja, no decorrer da fase de investigação criminal são revelados fatos preciosos e faz do período pré-processual um período de fundamental importância para a fase judicial.

Trata-se, portanto, de um meio especial de investigação a ser mais amplamente difundido na instituição Polícia Civil. Apesar de ser aplicável, ainda é feito pouco uso do instituto. Logo, parece fundamental capacitar os negociadores a adquirirem expertise para lidarem com o âmbito negocial, bem como incentivarem e fomentarem o trabalho realizado por Delegacias de Polícia voltadas ao enfrentamento da corrupção. Os resultados poderão convergir para o desmantelamento de estruturas criminais organizadas e para a recuperação de dinheiro público ao erário.

Enfim, a colaboração premiada afigura-se com grande potencial para servir de instrumento de obtenção de prova e de investigação. O Estado faz uso da estratégia de “boi de piranha”, ou seja, é “sacrificado” o poder punitivo estatal em relação a um indivíduo. O propósito agora é obter elementos informativos fundamentais para alcançar “o rebanho”, muitas vezes composto por estruturas antes inatingíveis pelos métodos tradicionais de investigação. Desse modo, a Polícia Civil vem procurando atualizar e diversificar suas formas de atuação, acompanhando as mudanças em sua volta, sempre no escopo de cumprir sua missão constitucional, qual seja, levar a cabo a investigação criminal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargaining*. In: CUNHA, Rogério Sanches (org.) *et al. Acordo de não persecução penal*. 2 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ANDRADE, Jeannie Daier de. Acordo de Colaboração Premiada pelo delegado de polícia - uma vitória da democracia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 07 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52170/acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delegado-de-policia-uma-vitoria-da-democracia>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ANSELMO, Marcio Adriano. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (Org.). **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. Doutrina e Prática (a visão do Delegado de polícia). 1 ed., Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2016.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches (Org.) *et al. Acordo de não persecução penal*. 2 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.



BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127483, do Estado do Paraná**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (STF, Pleno, HC n. 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Geopresídios**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 19 nov. 2021.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, LOPES JUNIOR, Aury e ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: EMais, 2018.

DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira. Acordo de colaboração premiada e o delegado de polícia na visão do STF. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52083/acordo-de-colaboracao-premiada-e-o-delegado-de-policia-na-visao-do-stf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. São Paulo: Actual, 2013.

GOMES, Luiz Flávio, (org.) *et al.* **Lei de drogas comentada artigo por artigo**: Lei n. 11.343/2006, de 23.08.2006. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada. **Conjur**, Brasília, DF: 26 jun 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada#top>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GIULIANI, Emília Merlini. **Mecanismos de consenso no direito processual penal brasileiro e projeto de código de processo penal**. Porto Alegre, RS: 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb4ab9e8db10f6fd>. Acesso em: 10 jul.2022.

HOFFMANN, Marcos Erico. **Características dos processos de aprendizagem de comportamentos inusitados de reclusos em uma organização prisional**. Florianópolis SC, 2008. 247 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Catarina.

LARA, Marcelo D'Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. n. 53, Curitiba: 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MENDONÇA, Ana Cristina. A defesa técnica e o acordo de não persecução penal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches (Org.) *et al.* **Acordo de não persecução penal**. 2 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PEREIRA, Frederico Valdes. O procedimento da colaboração premiada e as inovações da Lei n. 12.850/13. *In*: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018.

ROSA, Alexandre Morais e BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2 ed., Florianópolis: Emais, 2019.

QUANTO CUSTOU A LAVA JATO E QUANTO A FORÇA-TAREFA RECUPEROU EM DINHEIRO DESVIADO. **Gazeta do povo**. Curitiba: 14 ago 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-parana-custou-12-milhoes/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENNA, Gustavo; BEDÊ JUNIOR, Américo. A colaboração premiada no Brasil. *In*: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SILVA, Andressa Piazzzi da. A hipertrofia do Direito Penal como ameaça ao Estado Democrático de Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 27 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47029/a-hipertrofia-do-direito-penal-como-ameaca-ao-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 10 jul. 2022.